

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

DIREITOS E CONCEITOS POLÍTICOS, A PARTIR DE RONALD DWORKIN

POLITICAL RIGHTS AND CONCEPTS FROM RONALD DWORKIN'S THEORY

Thiago Augusto Galeão De Azevedo ¹

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra *Justiça para Ouriços*. Para tanto, analisou-se, inicialmente, os direitos políticos, averiguando-se as diferenças entre estes e os direitos legais. Em um segundo momento, estudou-se os conceitos políticos, a fim de investigar a considerada, por Dworkin, melhor estratégia de análise dos referidos direitos e conceitos políticos, que possui como base os princípios da dignidade da pessoa humana, igual cuidado e responsabilidade especial. Trata-se, portanto, de uma análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

Palavras-chave: Direitos políticos, Conceitos políticos, Trunfos políticos, Direitos legais, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as his main object of study the rights and the political concepts analysed by the philosopher Ronald Dworkin, mainly through his last work, *Justice for Hedgehogs*. Therefore, it was analyzed initially the political rights. Held this, It was examined the differences between these and legal rights. In a second moment, It was studied political concepts, to investigate which Dworkin considered the better strategy of those rights and political concepts, which has based on the principles of human dignity, equal care and special responsibility. It is, therefore, a workup analysis of the subject by the philosopher Ronald Dworkin.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political rights, Political concepts, Political assets, Legal rights, Human rights

¹ Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional - CESUPA. Pós-graduando em Direito Civil - PUCMINAS. Professor Universitário e Advogado

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a temática Direitos e Conceitos Políticos, à luz da teoria de Ronald Dworkin, através, principalmente, de sua mais recente obra *Justiça para Ouriços*.

No que concerne à temática, analisar-se-á, em um primeiro momento, os direitos políticos, estabelecendo a relação entre estes e os chamados “trunfos políticos”. Realizada tal análise, averiguar-se-á a diferença entre os mencionados direitos políticos e os direitos legais. Ainda no âmbito dos direitos políticos, examinar-se-á, em um segundo momento, a relação destes com os direitos humanos, estabelecendo as suas distinções e estratégias de identificação, seguida da análise da justificação dos direitos humanos a partir da religião, à luz de Dworkin.

Na seara dos conceitos políticos, estudar-se-á os conceitos Liberdade, Igualdade e Democracia, destacados pelo filósofo, a fim de sustentar uma melhor estratégia de estudo de tais direitos e conceitos políticos, baseada nos dois princípios da dignidade da pessoa humana, igual cuidado e responsabilidade especial.

Trata-se de um ensaio que visa realizar uma análise propedêutica do pensamento do referido filósofo, principalmente através de sua obra *Justiça para Ouriços*, no que concerne à temática Direitos e Conceitos Políticos, a partir do estudo pontual de tais elementos. Refere-se, portanto, a um estudo da teoria de Ronald Dworkin, com o objetivo de propiciar uma melhor compreensão do tema.

1 DIREITOS POLÍTICOS: TRUNFOS

A obrigação política deriva da relação existente entre os concidadãos de uma determinada comunidade política, estando vinculada aos conceitos centrais da moral pessoal, como o dever de não causar danos aos outros, a promessa e a amizade (DWORKIN, 2012).

Todavia, pode-se enxergar, nitidamente, uma passagem da seara pessoal para a política, quando os cidadãos cumprem, parcialmente, suas obrigações políticas devido à figura de um terceiro, uma entidade coletiva externa e artificial. Neste contexto, alguns indivíduos da comunidade política possuem a atribuição e o poder de atuar sozinhos ou coletivamente, representando a comunidade. Deste panorama, depreende-se a moral política.

A moral pessoal está na esfera da relação de um dever de uma pessoa para com outra, há uma relação entre indivíduos. Diferente da moral política, que tem como foco de estudo o dever da pessoa coletiva artificial, no caso todos nós (representados), para com os indivíduos.

Ao citar a relação do conceito de responsabilidade com a ética, Dworkin (2012) sustenta que são os direitos os melhores elementos embaixadores da moral política, justamente por serem identificados através de critérios mais rigorosos, no sentido de que muitos destes direitos políticos só possuem relação com deveres coletivos da comunidade e não com deveres pessoais de indivíduos.

Dworkin (2012) apresenta o conceito de direitos políticos como aqueles que os indivíduos possuem contra o Estado. Ele também apresenta outra concepção, sustentada por “certas pessoas”, as quais ele não identifica, de que direitos políticos são interesses mais relevantes de certos indivíduos, devendo ser protegidos até mesmo de políticas que melhorariam a vida da comunidade como um todo, podendo ser considerados, portanto, como trunfos contra certas ações políticas.

Neste sentido, o referido autor destaca a idéia de trunfos políticos, fazendo uma relação entre os referidos e a moral pessoal (2012, p. 337):

O sentido de trunfo de um direito é o equivalente político do sentido mais familiar em que a idéia é usada na moral pessoal. Posso dizer: Sei que o senhor poderia fazer o bem, muito mais e por mais pessoas, se não cumprisse a promessa que me fez. Mas tenho o direito que a cumpra.

Os direitos políticos, assim, podem ser relacionados à idéia de trunfos políticos contra a pessoa coletiva artificial, que apesar de visar o bem do maior número de pessoas através de uma determinada política, não poderá a implantar, tendo em vista que esta confrontaria o direito político de um indivíduo, que deve ser protegido e respeitado, por se tratar de um trunfo.

No âmbito da legitimidade de uma comunidade política, Dworkin (2012) ressalta que a referida está baseada no respeito aos dois princípios da dignidade da pessoa humana e que somente através destes tal comunidade terá força moral para instituir e impor obrigações aos seus membros.

Em sua mesma obra, mais especificamente em seu capítulo 11, “Da Dignidade à Moral”, Dworkin (2012) sustenta dois princípios da dignidade. O primeiro princípio seria o de *Igual Cuidado*, no sentido que todos devem ser tratados com igual respeito, sendo que a vida de todos os indivíduos deve ser considerada a partir de uma importância objetiva. O segundo princípio da dignidade, por sua vez, seria o da *Responsabilidade Especial*, que consiste na idéia de que a comunidade política deve respeitar a responsabilidade pessoal de cada indivíduo para com o sucesso da sua própria vida.

Sobre tais princípios, a Dra. Dragica Vujadinović, professora titular da University of Belgrade Faculty of Law, (2012, p. 335) ressalta:

The first principle, equal concern, requires a government to adopt laws and policies which ensure that its citizens' fates are not linked to their economic and social background, gender, race, individual skills and handicaps. The second principle, special responsibility, requires that a government works to connect the individual fates of its citizens to the choices that they have made.¹

Assim, para a professora, o sentido atribuído por Dworkin (2012) ao primeiro princípio da dignidade tem como efeito, também, eliminar qualquer consideração acerca das peculiaridades existentes entre os indivíduos, no sentido de que todos devem ser considerados com igual respeito, sendo irrelevante a sua raça, sexo, situação econômica ou social, habilidades e deficiências.

O governo, neste sentido, só terá o poder de exercer tal coerção sobre os indivíduos se respeitar estes dois requisitos da dignidade da pessoa humana, sendo indiferente se a referida coerção for para aumentar a qualidade de vida da comunidade como um todo.

Os citados princípios da dignidade funcionam, portanto, como direitos políticos genéricos, abstratos, sendo trunfos contra a coerção do governo. Dworkin formula uma hipótese sobre o tema (2012, p. 338): “Formulamos esta hipótese: todos os direitos políticos são derivados desse direito fundamental. Determinamos e defendemos direitos específicos perguntando, de forma mais pormenorizada, que preocupação e respeito iguais é que exigem.”

Dworkin (2012) sustenta a hipótese de que os direitos políticos possuem como fonte única a dignidade da pessoa humana e que esta deve ser utilizada, diretamente, como filtro para se chegar aos direitos políticos específicos. A resposta para as perguntas relacionadas à quais trunfos políticos prevaleceriam sobre o bem-estar geral ou sobre qualquer outra justificção geral está no princípio da dignidade da pessoa humana, subdividido em duas vertentes.

Assim, os direitos políticos específicos são descobertos através do ato de perguntar aos dois princípios da dignidade, que preocupação e respeito iguais estes exigem. Assim, será o princípio da dignidade que determinará os direitos políticos específicos, podendo, por isso, ser considerado como fonte originária única.

Por fim, Dworkin (2012) destaca que pretende interpretar os dois princípios da dignidade de forma interligada, um sustentando o outro. Neste sentido, rejeita a opinião popular de “alguns filósofos” de que a Igualdade e a Liberdade são valores conflitantes.

¹ O primeiro princípio, igual preocupação, exige que o governo adote leis e políticas que garantam que os destinos de seus cidadãos não estejam relacionados ao seu contexto econômico e social, gênero, raça, habilidades individuais e desvantagens. O segundo princípio, a responsabilidade especial, exige que o governo trabalhe para conectar os destinos individuais dos seus cidadãos com as escolhas que fizeram (tradução nossa).

1.1 DIREITOS POLÍTICOS E DIREITOS LEGAIS

Dworkin (2012), sucintamente, estabelece a diferenciação entre direitos políticos e direitos legais, ressaltando que os segundos estão dentro dos primeiros. Neste sentido, o direito legal seria o direito político promulgado pelo poder legislativo legítimo, que tem seu poder baseado em requerimentos individuais, se necessário, legitimados por meio de decisões do poder judiciário.

Depreende-se, desta forma, que os direitos legais seriam os direitos políticos institucionalizados, ou seja, que passaram pelo processo legislativo, tornando-se um direito preceituado pelo Estado, através de sua legislação. Tal positivação, inclusive, pode ocorrer em âmbito constitucional, como é o caso da Constituição norte-americana, que proíbe a criação de qualquer lei que viole a liberdade religiosa (DWORKIN, 2012).

Neste teor, poderia se extrair que os direitos legais são concebidos através de uma correspondência com direitos políticos pré-existentes. Entretanto, tal generalização não é cabível, tendo em vista que há direitos legais que não correspondem a nenhum direito político pré-existente. Contudo, o referido direito legal funciona, também, como um direito político, podendo inclusive ser considerado como um trunfo contra a atuação do Estado, mesmo que este atue através de políticas que beneficiem a comunidade como um todo.

Desta feita, a diferença entre direitos legais e direitos políticos tem como ponto determinante a institucionalização do direito, que ocorre com a positivação do referido, baseada em um direito político pré-existente, ou não, criando-se, desta forma, um direito legal, que ensejará, conseqüentemente, um direito político.

1.2 DIREITOS HUMANOS E TRUNFOS POLÍTICOS

Dworkin (2012), ao tratar sobre os direitos humanos, ressalta que muitas pessoas e instituições utilizam a referida expressão para dar efeito aos seus discursos, de forma hiperbólica, no sentido de um direito político que influencia na qualidade do mundo, depreendendo-se a sua relevância e urgência. Entretanto, para o filósofo, na verdade, tais direitos correspondem a trunfos políticos, fazendo alusão ao sentido forte dos direitos políticos. Neste âmbito, os direitos humanos podem ser considerados como trunfos políticos contra a atuação do Estado.

Mas como saber o que são direitos políticos e o que são direitos humanos? Em uma análise preliminar, seria apenas uma questão classificatória. Entretanto, isso não permite que tal classificação seja arbitrária, tendo como base a interpretação da prática discursiva dos

direitos humanos. Tal classificação não deve avaliar, desde logo, os direitos políticos reconhecidos na prática (DWORKIN, 2012).

Dworkin passa a analisar, portanto, estratégias classificatórias. A primeira é sustentada por vários escritores, os quais não são identificados pelo filósofo, que elegem a questão da soberania nacional como critério de verificação de um determinado direito político, se este pode ser considerado um direito humano.

Tal estratégia sustenta que os direitos humanos seriam aqueles que transpassam a soberania de um determinado país, ou seja, seriam direitos de suma relevância, ao ponto de se sobreporem à soberania nacional, levando em consideração a concepção *vestefaliana* da soberania, destacada por Dworkin (2012), que consiste na idéia de que uma determinada nação possui assuntos que estão imunes à interferência dos demais países, assuntos internos. Neste sentido, um determinado direito poderia ser considerado um direito humano, caso fosse tão importante ao ponto de ultrapassar à referida soberania nacional, à luz da concepção *vestefaliana*.

Neste sentido, uma nação que viole direitos humanos de indivíduos que estão sob o seu poder poderia ser objeto de interferência de outras nações, por meio de sanções econômicas internacionais ou através de invasão militar.

Entretanto, caso fosse aceita tal estratégia, dever-se-ia definir quais direitos políticos ensejariam uma sanção. Além de que o Estado, autor da sanção, deveria cumprir requisitos para a realização da referida, como estar autorizado pelo órgão competente, Conselho de Segurança das Nações Unidas (não há um consenso de que este é o único órgão competente), e de que a sanção fizesse, majoritariamente, o bem.

Dworkin (2012) aproveita a referida análise para criticar a invasão do Iraque em 2003, no sentido de que ainda que tivesse a autorização internacional, a citada invasão não cumpriria o segundo requisito, fazer o bem. O filósofo destaca que as convenções de direitos humanos descrevem inúmeros destes direitos que não justificariam uma sanção econômica ou uma invasão militar, além de criticar que tais medidas causam sofrimento, gerando verdadeiras barbáries, como assassinatos em massa e selvageria. Assim, Dworkin descarta a estratégia em análise, destacando a necessidade da utilização de uma estratégia classificatória mais inclusiva.

Dworkin analisa uma segunda estratégia, proposta por “outros autores”, que mais uma vez não foram especificados pelo referido autor. Tal estratégia classificatória teria como base o conteúdo substantivo do direito. Para tanto, tais autores buscaram fórmulas, que legitimassem a relevância dos direitos humanos perante os direitos políticos. Entretanto, a

utilização de tais fórmulas não foi bem sucedida, diante da dificuldade de se efetuar uma distinção entre direitos políticos e direitos humanos a partir de tal método, que possui o fator arbitrariedade como elemento contaminador de seu resultado.

Diante da inaplicabilidade das duas estratégias classificatórias analisadas, Dworkin (2012) sugere uma estratégia diferente. Após citar inúmeras divergências que nós possuímos com relação aos direitos políticos, o filósofo sustenta que cada indivíduo possui um direito político mais fundamental e abstrato, o direito de ser tratado como a “atitude” dos debates envolvendo os direitos políticos, no sentido do direito ao tratamento como seres humanos, cuja dignidade possui suma importância. Dworkin destaca que o direito a uma atitude é tão relevante, que pode ser considerado um direito humano básico.

O respeito pelo direito humano básico seria independente da compreensão adequada dos direitos políticos concretos. A fim de ilustrar tal afirmação, Dworkin cita o seguinte exemplo (2012, p. 343):

Distinguimos e apresentamos este direito humano básico através da questão interpretativa na nossa abordagem à legitimidade. Perguntamos: podem as leis e políticas de uma comunidade política específica ser sensatamente interpretadas como uma tentativa, ainda que falhada, de respeitar a dignidade daqueles que estão sob o seu poder? Ou será que, pelo menos, algumas das suas leis e políticas devem ser vistas como uma rejeição dessas responsabilidades para com os seus súditos em geral ou para com algum grupo particular? Estas leis ou políticas violam um direito humano.

Dworkin (2012) relata que um governo estará respeitando os direitos humanos quando passa pelo teste interpretativo, que consiste na verificação do comportamento governamental de uma determinada nação no sentido de cumprir os dois princípios da dignidade, já apresentados anteriormente.

Com relação ao tratamento a ser dado pelas elites políticas aos indivíduos de uma determinada comunidade, à luz dos direitos humanos, o professor Robert D. Sloane (2010, p. 980-981) analisa que:

According to Justice for Hedgehogs, the distinction between human rights, on the one hand, and political rights, on the other, lies in the degree of abstraction appropriate to each. Within a polity, members of that polity enjoy a robust political right ‘to the best understanding of what the two principles of dignity, properly interpreted, in fact require,’ where ‘best’ means, among other things, objectively true and precise. In contrast, human rights entitle people only to treatment that conforms to a good-faith interpretation of the two principles. Political elites must therefore treat those in their power ‘as the two principles of dignity require’ but in a more general sense. They must adopt, in the manuscript’s words, ‘an attitude’ that is consistent with the two principles, and presumably they must also try in good faith to respect those principles. To identify a (moral) human right, according to Justice for Hedgehogs, we therefore ask only whether a particular act (or omission) is ‘so plainly inconsistent with one or another of the principles of human dignity that [it]

cannot be understood as expressing a good faith attempt to respect people's dignity'.²

Assim, para o referido professor de Direito da *Boston University School of Law*, Dworkin preceitua que os direitos humanos propiciam um tratamento diferenciado aos indivíduos, que deve condizer com uma interpretação pautada na boa-fé dos dois princípios da dignidade. Por conseguinte, as autoridades políticas devem tratar os indivíduos, que estão sob o seu poder, em consonância com os ditames dos referidos princípios da dignidade. Tais autoridades devem adotar uma “atitude”, termo do próprio Dworkin (2012), no sentido de que seus atos devem ser coerentes com os preceitos dos citados princípios.

Ainda para o referido professor, Dworkin identifica os direitos humanos apenas analisando se um ato ou uma omissão é, expressamente, incoerente com um dos dois princípios da dignidade, ao ponto de não poder ser considerado como uma tentativa de interpretação de boa-fé da dignidade humana.

Pode-se sustentar, portanto, que há um consenso sobre os direitos humanos mais básicos, sendo nítida a percepção da violação destes, a partir da análise dos dois princípios da dignidade. Em relação ao primeiro princípio, atos que envolvam o instituto do preconceito violam, diretamente, a dignidade humana. No âmbito da responsabilidade pessoal, segundo princípio, a violação do mesmo variará de acordo com o contexto social em que o ato está inserido, tendo em vista que a proteção à referida responsabilidade dependerá do contexto cultural, político do ato. Entretanto, alguns atos governamentais podem ser considerados como violadores do segundo princípio da dignidade, como é o caso da proibição do exercício de uma religião ou a negação do direito à liberdade de expressão.

Dworkin (2012) destaca o direito de não ser torturado como o direito humano mais importante, que ocupa a primeira posição em uma lista imaginária, que faz menção para ilustrar a relevância de tal direito, justamente porque o instituto da tortura reduz o homem à

² De acordo com Justiça para Ouriços, a distinção entre direitos humanos, de um lado, e direitos políticos, de outro, está no grau de abstração de cada. Dentro de um sistema de governo, os seus membros desfrutam de um direito político robusto ‘para o melhor entendimento do que os dois princípios da dignidade, devidamente, interpretados, de fato requerem’, onde estão os ‘melhores’ meios, entre outras coisas, objetivamente verdadeiras e precisas. Em contrapartida, os direitos humanos propiciam que as pessoas recebam apenas um tratamento que esteja de acordo com uma interpretação de boa-fé desses dois princípios. As elites políticas devem, portanto, tratar as pessoas em seu poder ‘como os dois princípios da dignidade requerem’, mas em um sentido mais geral. Eles devem adotar, nos termos do livro, ‘uma atitude’, que é coerente com os dois princípios, e presumivelmente eles devem tentar de boa-fé respeitar estes princípios. Para identificar um direito humano (moral), de acordo com Justiça para Ouriços, nós, portanto, apenas perguntamos se um ato (ou omissão) particular é ‘tão claramente incoerente com um ou outro princípio da dignidade humana, que [esse ato ou omissão] não pode ser entendido como uma demonstração de uma tentativa de boa-fé de respeitar a dignidade humana’ (tradução nossa).

figura de um animal, sendo a violação mais profunda à dignidade do mesmo, maculando, desta forma, os dois princípios da dignidade.

O filósofo ressalta que a citada compreensão dos direitos humanos é essencial para o pleno entendimento do caráter abstrato dos tratados de direitos internacionais e outros documentos, que através de cláusulas funcionam como orientações destinadas às áreas instáveis, nas quais podem ser identificadas atividades que violem os direitos humanos básicos. Desta forma, trata-se de uma atividade interpretativa, através da qual será realizada a análise da relação entre a orientação feita pela convenção internacional, ou outro documento, e o ato em questão, à luz dos direitos humanos básicos.

Dworkin (2012) discute a universalidade dos direitos humanos. Para tanto, ressalta que os direitos humanos básicos, abstratos, podem ser considerados universais, levando-se em consideração os dois princípios da dignidade. Entretanto, o filósofo destaca que o juízo interpretativo deve levar em consideração as circunstâncias políticas, econômicas, culturais e históricas do contexto em que está inserido.

Neste sentido, Dworkin (2012) não está impondo que o referido padrão abstrato é universal, mas apenas destaca que se acreditamos em direitos humanos, devemos estabelecer uma base para os referidos, devendo utilizar tal base não porque a considera universal, mas sim verdadeira. Desta forma, a base dos direitos humanos não seria relativa, mas sólida, diferente das aplicações da referida base, que captam as circunstâncias do contexto.

Sendo assim, a teoria dos direitos humanos, sustentada por Dworkin (2012), está fundamentada em uma verdade absoluta. Como crítica, o filósofo apresenta uma objeção que se poderia fazer contra a referida teoria, a idéia do multiculturalismo, que gera inúmeros valores, sendo indevido basear os direitos humanos em apenas umas dessas culturas. Em resposta, Dworkin (2012) destaca que não possui escolha, que tem que escolher a verdade, tal como a julga. Uma justificação baseada no equilíbrio entre as diferentes culturas levaria ao que ele chama de “confusão lógica”.

A teoria dos direitos humanos sustentada por Dworkin, portanto, está pautada em uma verdade absoluta, a idéia de direitos humanos básicos, relacionados aos dois princípios da dignidade. Para o filósofo, isto representa não a sobreposição de uma cultura sobre a outra, e sim a crença de que esta base é verdadeira. Tal base é de suma relevância, tendo em vista que antes do caráter interpretativo das aplicações da referida, deve-se saber o que entendemos sobre direitos humanos.

1.3 DIREITOS HUMANOS E RELIGIÃO

Dworkin (2012), após apresentar a sua teoria dos direitos humanos, destaca que “muitas pessoas”, mais uma vez não as identifica, na Europa e na América, insistentemente, continuam a relacionar os direitos humanos à religião.

A ligação dos direitos humanos à religião tem como consequência o revanchismo entre os povos de diferentes culturas e religiões, no sentido de que a luta pela garantia ou eficácia de um direito humano de uma determinada comunidade, pode ser incompatível com a conduta ou direitos defendidos pela tradição religiosa de outra comunidade.

Neste sentido, a justificação dos direitos humanos através de uma base religiosa possui a força de gerar o desequilíbrio entre povos, uma vez que haverá direitos e condutas contraditórias baseadas em crenças incompatíveis ou, simplesmente, diferentes, de comunidades distintas.

Tal relação é inclusive incongruente com um dos direitos humanos mais básicos, a tolerância religiosa. Desta forma, defender os direitos humanos com base na religião acabaria por macular os preceitos defendidos pelo referido direito humano básico, tendo em vista que se estaria promovendo direitos humanos baseados em uma imposição religiosa, doutrina e prática, de uma determinada comunidade sobre outra.

A fim de complementar a problemática envolvendo a referida relação, Dworkin (2012) ressalta que a tese que sustenta a origem religiosa dos direitos humanos é muito antiga, descendente da idéia de que os direitos humanos seriam derivados dos direitos naturais, que possuem a lei divina como lei natural. No intuito de ilustrar tal problemática relacionada à associação dos direitos humanos à lei divina, o autor em questão cita que o ex-presidente dos Estados Unidos, George W. Bush fez menção, inúmeras vezes, à referida associação (2012, p. 347-348): “O ex-presidente George W. Bush declarou muitas vezes que a liberdade é a dádiva de Deus a todas as pessoas, como se a nossa liberdade fosse um ato de caridade divina.”

Dworkin (2012) rejeita, portanto, a referida tese, ressaltando que os direitos humanos básicos não podem ter uma base fornecida pela religião, muito pelo contrário, deve-se considerar a existência independente e prévia dos direitos humanos para que a idéia de autoridade moral divina possa ser admitida, justamente porque o direito à tolerância religiosa é um dos direitos humanos básicos.

O referido autor deixa claro que não assume qualquer posição sobre a existência ou não de um Deus específico, mas para os objetivos do seu pensamento, analisado pelo presente artigo, adota um ideal religioso tradicional (2012, p.348):

De facto, para os objetivos deste capítulo, assumirei que um deus antropomórfico, tal como concebido nas religiões monoteístas tradicionais, existiu e existirá para sempre; que esse deus criou o universo e todas as formas de vida que nele existem;

que criou os seres humanos à sua imagem, que, além disso, é um criador e destruidor todo-poderoso; e que é onisciente e vê tudo. (...) Mas ser-me-á mais fácil apresentar o argumento que pretendo se assumir uma cosmologia sobrenatural mais tradicional.

Dworkin (2012) relata que quando se refere a um deus nada fala sobre a bondade ou a moral, no sentido de que, para ele, o fato de um deus ser todo-poderoso, não significa, tampouco nega, que este deus seja bom ou detentor de autoridade moral. Neste sentido, Dworkin sustenta que a bondade e a moral estão separadas da questão religiosa, indagando a origem destas.

A fim de ratificar o desligamento da bondade e da moral da questão religiosa, Dworkin cita o princípio de Hume, que afirma que tais elementos morais não podem decorrer diretamente de um deus, no sentido de que um dever não pode ter sua origem no existir. Neste mesmo sentido, preceitua Robert e Rodes, jr. (2011, p. 220):

Dworkin's absolutizing of ethical independence may be attributable in some part to his attitude toward religion. He treats it as cosmically irrelevant. 'A god's existence and achievements, if any god does exist, are matters of fact, albeit rather special and exotic facts. Any god's moral authority, if this exists, is a matter of value' (343). And Hume has taught us that we cannot derive matters of value from matters of fact. Accordingly, 'no divine authority can provide a ground for basic human rights. On the contrary, the logic of argument runs the other way: we must assume the independent and logically prior existence of human rights in order to accept the idea of divine moral authority' (340). Having thus disposed of God, Dworkin is left without a teleological support for human dignity.³

Desta forma, o citado autor, através do seu texto publicado no *The American Journal of Jurisprudence*, ratifica a idéia de que, para Dworkin, não é adequado relacionar a religião aos direitos humanos, no sentido de que a autoridade moral, conforme o princípio de Hume, é uma questão de valor. Conseqüentemente, não se pode derivar uma questão de valor de uma questão de fato, ou seja, é incabível a derivação da autoridade moral de Deus, do fato dele existir.

Assim, o fato da existência de um Deus, para Dworkin, não lhe fornece automaticamente uma autoridade moral, o que apenas ratifica a sua tese de separação da moral das questões religiosas. Para ilustrar a referida tese, Dworkin cita o exemplo dos dez mandamentos, no sentido de que podemos sustentar que Deus instituiu ordens como os

³ A absoluta independência ética de Dworkin pode ser atribuída, em parte, à sua concepção em relação a religião. Ele a trata como algo irrelevante cosmicamente. 'a existência e as conquistas de um deus, se algum deus existe, são questões de fato, ainda que fatos especiais e exóticos. Qualquer autoridade moral de um deus, se isso existe, é um questão de valor' (343). E Hume nos ensinou que não podemos derivar questões de valor de questões de fato. Assim, 'nenhuma autoridade divina pode fornecer uma base para os direitos humanos básicos. Pelo contrário, a lógica argumentativa é oposta: é necessário assumir a existência independente e logicamente anterior dos direitos humanos para a aceitação da idéia de autoridade moral divina' (340). Tendo tal concepção de deus, Dworkin não sustenta um suporte teleológico para a dignidade humana (tradução nossa).

referidos, mas isso não significa que há uma razão moral para cumpri-los, ou mesmo que tais mandamentos resultarão em algo moralmente bom. Para isso seria necessário um elemento adicional, que pudesse conceder esta autoridade moral a Deus, logo tal autoridade não é automática.

Analogamente, Dworkin aplica a referida teoria divina à perspectiva mundana, ao considerar que tal teoria poderia ser aplicada, também, aos governantes, que só possuem legitimidade caso cumpram os requisitos para tanto, processuais e substantivos. Neste sentido, um indivíduo poderia emitir ordens irregularmente, entretanto o povo só teria a obrigação de cumpri-las caso o este tivesse satisfeito os requisitos de legitimidade, tornando-se, assim, um governante (2012, p.351):

Os governantes políticos reivindicam autoridade moral, reivindicam o poder de impor novas obrigações morais àqueles que estão sujeitos ao seu domínio através de legislação e decretos. Mas só reconhecemos essa autoridade moral se a governação desses dirigentes for legítima, e só aceitamos o governo como legítimo se tratar aqueles sobre quem reivindica autoridade moral com a atitude correta. Tem de mostrar preocupação igual pela importância das suas vidas e tem de conceder a todas as pessoas responsabilidades pelas suas próprias vidas.

Dworkin, portanto, defende a separação entre Deus e a moral, no sentido de que aquele não pode ser considerado a fonte desta. O filósofo prefere então a idéia, defendida por antigos teólogos, de que a bondade de Deus representa uma reflexão de uma lei moral independente, o que apenas ratifica a idéia de independência entre a moral e a religião, defendida, enfaticamente, por Dworkin.

A partir da idéia de que Deus não possui uma autoridade moral automática, deve-se buscar o princípio básico, que concede a referida autoridade à figura divina, fazendo com que esta tenha a legitimidade para criar novos direitos morais (DWORKIN, 2012).

A fim de buscar o referido princípio básico, Dworkin (2012) cita uma opinião muito difundida, que sustenta a concessão de autoridade moral na figura do criador, no sentido de que Deus teria autoridade moral porque nos criou. Entretanto, Dworkin refuta tal opinião a partir da idéia de que um escultor criou uma obra mediante um bloco de mármore, possuindo desta forma aquilo que ele, de fato, criou, o que significaria a sua autoridade moral sobre a coisa. Todavia, os blocos de mármore não possuem o dever moral de seguir os ditames de seu criador, além de que as pessoas não podem ser consideradas blocos de mármore.

Outro contra-exemplo utilizado por Dworkin (2012), para refutar tal opinião, que possui relação com a teoria da propriedade de John Locke, é a questão da autoridade parental, que não possui relação com a mera criação, pois os pais adotivos possuem, igualmente,

autoridade sobre os seus filhos, em comparação com os pais biológicos. Trata-se de mais um argumento contra a idéia de que a autoridade moral está ligada ao elemento criação.

Dworkin cita, também, a questão das religiões instintivas, as quais sustentam que nós não precisamos encontrar um princípio básico para legitimar a autoridade moral de Deus, tendo em vista que esta é um fato moral, decorrente da fé. O referido autor critica tal idéia, tendo em vista que esta ignora a divisão entre domínio de fato e domínio de valor. O domínio de fato está relacionado à questão da existência de um deus, conseqüentemente, às ações da referida autoridade divina. Diferente do domínio de valor, que se refere à autoridade moral de um deus.

Apenas o domínio de fato fornece elementos substanciais para se declarar, claramente, algo verdadeiro, tendo em vista que no domínio do valor nada pode ser, evidentemente, verdadeiro. Nesta seara, o juízo do certo ou errado somente pode ser emitido levando em consideração o princípio básico que consubstancia a autoridade moral. Desta forma, a autoridade moral apenas pode ser analisada como verdadeira ou falsa, levando-se em consideração o princípio básico que a fundamenta.

Dworkin sustenta a idéia de que se um deus possui autoridade moral sobre todos os indivíduos, deve-se pressupor que o mesmo tem uma preocupação e respeito igual por todos, extirpando, desta forma, teorias religiosas que defendem a preocupação de Deus apenas com os fiéis de uma determinada religião.

Em linhas de conclusão de sua idéia, Dworkin (2012) ressalta que devemos insistir naquilo que achamos correto para basear os direitos humanos, valorizando o que, de fato, acreditamos ser a base dos mesmos. Conforme já explicitado, para Dworkin, a teoria dos direitos humanos está pautada na idéia de direitos humanos básicos, que possuem relação com os dois princípios da dignidade. Neste sentido, não se deve recorrer à religião para basear os direitos humanos, esta é mais adequada para questões menos fundamentais, como a moral ética pessoal ou política.

Desta feita, Dworkin (2012) afasta, por completo, a possibilidade de a religião servir como elemento base dos direitos humanos, pois se deve argumentar a partir dos valores que os indivíduos possuem em comum, como os princípios da dignidade, e não mediante valores que os separem, segregam, como é o caso da crença religiosa.

2 CONCEITOS INTERPRETATIVOS: LIBERDADE, IGUALDADE E DEMOCRACIA

Dworkin ressalta a importância dos dois princípios da dignidade como base de inúmeros institutos, como a moral pessoal, os direitos políticos e os direitos humanos. Neste

sentido, o referido autor relata que tais princípios possuem, também, um papel fundamental na análise de dois conceitos interpretativos, Liberdade e Igualdade.

Richard H. Fallon, Jr., professor de *Harvard Law School*, destaca, de acordo com Dworkin, tal caráter interpretativo dos referidos conceitos:

(...) When he writes that moral reasoning is conceptual interpretation, he thus immediately refers to the ‘great variety of moral concepts’ that we use in moral reasoning, such as “the concepts of reasonableness, for instance, honesty, trustworthiness, tactfulness, decency, responsibility, cruelty, shabbiness, insensitivity, deceit, and brutality, as well as the special political concepts of legitimacy, justice, liberty, equality, democracy and law.”⁴

Para o citado professor, Dworkin ao falar que a moral é um conceito interpretativo, conseqüentemente, estava se referindo, também, aos conceitos políticos, Liberdade, Igualdade e Democracia. Assim, para o teórico tais conceitos são interpretativos e não criteriosais.

A fim de mostrar o referido caráter interpretativo de tais conceitos, Dworkin (2012) faz uma análise preliminar do conceito Igualdade e Liberdade, este no sentido positivo e negativo, de onde se depreende o conceito Democracia, que também é objeto da citada análise.

Dworkin (2012) destaca que muito tempo foi gasto com a tentativa de legitimar a tese de que tais conceitos são criteriosais, podendo ser explicados a partir de uma análise neutra, que não leva em consideração seus valores e importância. Para o filósofo, tais conceitos não são criteriosais, e sim interpretativos, sendo que sustentar esta neutralidade nos conduziria a um paradoxo. É neste sentido que Dworkin faz uma análise preliminar de tais conceitos, no intuito de mostrar que Liberdade, Igualdade e Democracia são conceitos interpretativos e a importância de tal noção.

2.1 LIBERDADE

A fim de iniciar a análise do conceito Liberdade, mostrando-o como um conceito interpretativo, Dworkin (2012) cita o conceito clássico de Liberdade de John Stuart Mill, no sentido de que Liberdade é ser livre para fazer o que se quer. A partir de tal conceituação, o filósofo (2012) analisa que qualquer governo deve limitar constantemente esta Liberdade, fazendo-a, inclusive, com a criminalização do que ele chama de “violação ou o fogo posto”.

⁴ Quando ele (Dworkin) escreve que o raciocínio moral é um conceito interpretativo, ele está se referindo, assim, de imediato para a ‘grande variedade de conceitos morais’ que usamos no raciocínio moral, como ‘os conceitos de razoabilidade, por exemplo, honestidade, confiabilidade, delicadeza, decência, responsabilidade, crueldade, mesquinhez, insensibilidade, dolo e brutalidade, bem como os conceitos políticos especiais de legitimidade, justiça, liberdade, igualdade, democracia e da lei (tradução nossa).

Dworkin cita um dilema envolvendo o assunto, perguntando se cometer tais atos criminalizados seria um “tipo especial de erro” ou “um compromisso de valor importante”. Para ele, caso a resposta fosse negativa, não se estaria valorizando a liberdade em si mesma, tampouco a relacionando como elemento essencial para a dignidade. A corrente que sustenta tal resposta negativa, inclusive, defende que a liberdade estaria sendo infringida.

Neste sentido, para tal corrente, estabelecer leis que criminalizem a “violação ou o fogo-posto” seria, inclusive, violar o conceito Liberdade, justamente porque esta, de acordo com J. S. Mill, é a possibilidade de se fazer o que pretender, até mesmo os atos que foram ora criminalizados. Para Dworkin, defender o referido não estaria ligado à Liberdade, mas a algo que geralmente está associado a ela.

Poder-se-ia pensar que privar alguém de fazer o que bem pretender é, por si só, um “tipo especial de erro”, mesmo havendo uma legítima justificação para tal limitação (impedir que as pessoas violem umas as outras). Deve-se buscar, portanto, o porquê desta limitação ser considerada um erro. Para tanto, Dworkin (2012) cita a corrente utilitarista, descartando-a como resposta para tal indagação, uma vez que apenas estaria ligada à questão de infelicidade, não demonstrando o porquê que impedir alguém de fazer o que realmente quer é um erro, um dano.

Após o levantamento de tais questões, Dworkin (2012) defende que não se pode sustentar que a prevenção da violação é um dano, simplesmente, com base na idéia de que qualquer limitação da liberdade pode ser considerada uma afronta à dignidade. Destarte, argumenta que um governo não afronta a dignidade, quando intervém para proteger os cidadãos da violência, da violação de outros. É o caso da criminalização da “violação ou o fogo-posto”, ora citada. Desta forma, Dworkin afasta mais um argumento legitimador da idéia de liberdade no sentido de se fazer o que se bem pretender, sem qualquer tipo de limitação.

Para o filósofo, a criminalização de tais condutas não pode ser considerada um erro, um dano, se tal premissa tiver como fundamento base a violação da dignidade. A fim de ilustrar o seu posicionamento, Dworkin destaca que caso pensássemos que qualquer criminalização de conduta, automaticamente, comprometeria a dignidade, muitos atos de um governo legítimo poderiam ser questionados como gravíssimos erros.

2.2 IGUALDADE

Dworkin (2012) começa a análise sobre o conceito Igualdade, destacando que a concepção do referido conceito como criterial não é adequada. Tal concepção associa o citado

conceito à idéia de igualdade como igualdade plena, no sentido de que todos possuem a mesma riqueza durante as suas vidas.

O autor em questão ressalta que a referida concepção de Igualdade, igualdade plena, é a única cabível, quando se considera a Igualdade como um conceito criterial. A fim de ilustrar a inadequação de tal modelo de concepção, Dworkin ressalta que para os liberais, a igualdade é considerada um valor falso, no sentido de que não é necessário que as pessoas tenham igual riqueza e sim a garantia de um mínimo para uma vida decente, evitando-se grandes desigualdades.

Dworkin associa esta visão liberalista à definição de justiça distributiva de John Rawls, principalmente, a partir do seu princípio da diferença, que obriga que os desvios da igualdade plena, no âmbito dos bens primários, sejam cometidos para beneficiar os grupos menos favorecidos. Neste sentido, seriam permitidas variações na tese de que todos devem possuir a mesma riqueza, somente se tais forem legítimas a beneficiar o grupo dos mais desfavorecidos.

Tal princípio divide opiniões no âmbito igualitário. Para alguns críticos tal princípio não é suficientemente igualitário, pois, através de uma análise pessoal e social, para eles é melhor que todos possuam a mesma riqueza, do que uns serem mais ricos e outros mais pobres.

Entretanto, tal vertente crítica é oposta a uma segunda, com uma aderência de um maior número de críticos, que sustenta que o referido princípio da diferença, de John Rawls, é demasiadamente igualitário, devido ao fato de seu alcance ser limitado apenas ao grupo menos favorecido. Neste sentido, para tais críticos, seria necessária a criação de uma modalidade moderada de prioridade aos pobres, chamada por eles de “uma prioridade menos rígida pelos pobres”.

Neste sentido, para tal vertente crítica, deve-se favorecer os mais pobres, de uma forma geral, não se restringindo, obrigatoriamente, ao grupo mais desfavorecido. A fim de explicar tal visão crítica, Dworkin cita o seguinte exemplo (2012, p. 354):

Mas suponhamos que uma comunidade tem de escolher entre uma estratégia econômica que providenciaria muito mais riqueza às classes média e média baixa e uma estratégia que, pelo contrário, tornasse um pequeno grupo mais desfavorecido marginalmente menos pobre. Seria disparatado, dizem esses críticos, escolher a segunda estratégia. Ou, pelo menos, seria disparatado, a não ser que a diferença que a segunda política causasse à condição dos pobres lhes transformasse a vida em vez de provocar apenas um melhoramento teórico.

Assim, de acordo com tal vertente crítica, deve-se buscar a política que beneficie de modo mais eficaz os pobres, não se limitando ao grupo mais desfavorecido. Ou seja, busca-se

a política que faça a maior diferença na realidade dos pobres, mesmo que esta não tenha como objeto de benefício o grupo mais desfavorecido.

Outra vertente crítica rejeita inclusive esta visão moderada, sustentando que a igualdade é um objetivo degradante e que a comunidade política deve buscar e promover a liberdade. Outros sustentam a idéia de que o incentivo e a promoção das pessoas talentosas promoverão a geração de riqueza, fazendo com que esta acabe por influenciar na realidade dos mais pobres. Por fim, a vertente crítica mais radical, que sustenta que os pobres devem tomar conta de suas próprias vidas.

Para Dworkin (2012), tal discussão quanto à aplicação do princípio da diferença, de John Rawls, é contaminada pela idéia de que na verdade o que se discute é a relevância de as pessoas possuírem o mesmo, a mesma riqueza. Não é plausível, para o referido teórico, considerar a igualdade como um valor em si mesmo, rejeitando a regra de que as pessoas devem ter a mesma riqueza e que qualquer desvio de tal igualdade plena seja encarado como algo a ser lamentado, mesmo que tal desvio seja justificado.

Neste sentido, Dworkin questiona o porquê que as pessoas devem possuir a mesma riqueza, quando alguns têm atitudes e comprometimento compatíveis com a tal, enquanto outros não. Logo, para o referido autor, a igualdade não significa uma igualdade de riqueza, pois esta é resultado do portfólio de atitudes que uma pessoa comete durante a sua vida.

Por fim, Dworkin sustenta que a concepção de igualdade como igualdade plena não possui qualquer significado moral. Por conseguinte, todas as discussões apresentadas acerca da igualdade de riquezas são consideradas, por ele, apenas choques de intuições, devido esta concepção de igualdade ser neutra, podendo ser explicada através de uma análise que não leve em consideração o valor ou a importância da igualdade, ou seja, uma análise neutra.

Percebe-se, portanto, que Dworkin é contrário à concepção de igualdade como um conceito criterial, pois este leva à concepção de igualdade como igualdade plena, defendendo a concepção de Igualdade como um conceito interpretativo.

2.3 DEMOCRACIA

Ao analisar o conceito Democracia, Dworkin destaca que o referido também tem sofrido do mesmo mal que os outros conceitos já analisados. O filósofo cita um conceito, teoricamente, neutro de Democracia, que é utilizado para se discutir a justificação da prática do escrutínio judicial. Neste sentido, o referido conceito prevê que (2012, p. 355): “(...) a democracia é o governo de acordo com a vontade da maioria, expressa em eleições

razoavelmente freqüentes, com direito de voto quase total após um debate político com liberdade de expressão e liberdade de imprensa.”

A fim de possibilitar a plena compreensão do assunto abordado, deve-se entender a prática do escrutínio judicial, que consiste na idéia de que o Tribunal de última instância, de um determinado país, pode considerar que uma lei adotada pelo seu parlamento afronta direitos constitucionais fundamentais e que, por conseguinte, não terá efeito legal (DWORKIN, 2012).

Há diferentes vertentes críticas sobre tal prática, para uns, esta representa uma afronta ao conceito de Democracia. Todavia, outros a defendem, sob a alegação de que a democracia é relevante e deve ser protegida, entretanto não é o único valor, sendo necessário, em certos momentos, o seu comprometimento para que outros valores possam ser resguardados, como os direitos humanos.

Para Dworkin, isto representa apenas mais um dilema, destacando o caráter duvidoso de se achar que a democracia possui valor em si mesma. Para o filósofo, quando há discordância sobre algo dentro de um mesmo empreendimento, como a comunidade, a vontade da maioria nem sempre é a melhor saída para a resolução do impasse.

Neste sentido, Dworkin destaca que externalidades, como relações pessoais e antagonismos, acabariam por influenciar no voto da maioria, fazendo-o ser objeto de dúvidas, quando se analisa o método justo a ser adotado. Nesta linha de pensamento, o filósofo defende o sorteio como o melhor método de resolução de impasses.

Assim, Dworkin (2012) questiona o porquê de se querer defender o conceito de Democracia, se esta representa o governo da maioria, o que, para o filósofo, não é algo desejável, justo, diante do contexto em que está inserido.

Por fim, o filósofo (2012) destaca que é costumeiro tratar a democracia como um valor, quando de fato ela não é, não havendo nada intrinsecamente bom em si mesma. Entretanto, a concepção avaliativa de democracia geraria sérias conseqüências para a nossa vida política, tornando-a, em grande parte, sem propósito. Neste sentido, para Dworkin, a dificuldade de aceitação deste caráter avaliativo de democracia reside, justamente, na referida conseqüência para a nossa vida política.

2.4 UM PROGRAMA MELHOR

Dworkin (2012) sustenta que é melhor considerar os conceitos políticos como interpretativos, do que neutros. A fim de ilustrar o referido caráter interpretativo de tais conceitos, o filósofo cita as políticas das nações que tiveram suas culturas políticas

influenciadas, diretamente, pelo iluminismo, destacando que as revoluções das citadas nações objetivaram tais conceitos políticos, sem, no entanto, especificar no que eles consistem, justamente, pelo seu caráter interpretativo.

A partir de tal caráter interpretativo, pode-se compreender de que forma devem ser desenvolvidas as concepções próprias dos conceitos políticos em questão, inclusive dos direitos políticos concretos, que tais conceitos indicam. A fim de dar unidade a tais valores, Dworkin (2012) ressalta, novamente, os dois princípios da dignidade, como elos de sustentação dos conceitos políticos. Neste sentido, o filósofo sustenta que para uma comunidade que seja adepta ao primeiro princípio da dignidade, a justiça distributiva é a teoria de igualdade econômica justa. De forma complementar, uma sociedade que seja adepta ao segundo princípio da dignidade, a sua concepção de liberdade deve levar em consideração a responsabilidade de cada indivíduo para com a sua própria vida.

A incidência do poder político deve considerar estes dois princípios, em uma determinada comunidade, reconhecendo-se a relevância equânime das pessoas e a responsabilidade para com o sucesso da sua própria vida. A concepção do conceito de Democracia deve levar em consideração, justamente, estes dois princípios, relacionando-os com as estruturas e práticas políticas.

Desta forma, para Dworkin, os dois princípios da dignidade não são conflituosos, devendo ser interpretados de forma complementar, pois são mutuamente sustentáveis. Cada um representa o pilar de sustentação do outro. Justamente, por causa dessa complementaridade, o filósofo ressalta que se deve desenvolver concepções interpretativas dos conceitos políticos (Liberdade, Igualdade e Democracia), de forma que estes sejam, também, complementares, mutuamente sustentáveis.

Em uma comunidade que seja adepta aos dois princípios da dignidade, deve-se ter conceitos de Liberdade, Igualdade e Democracia que os reflitam, de modo que sejam, também, complementares, não caindo em contradições, formando um sistema uno, mutuamente sustentado.

Dworkin ressalta que a referida estratégia de estudo dos direitos políticos é diferente do método de abordagem histórica, sustentada, por exemplo, pelos filósofos Isaiah Berlin e Bernard Williams, que defendem que o estudo dos conceitos políticos está relacionado ao estudo histórico, do sentido que tais conceitos possuíam no passado, para os políticos (Dworkin, 2012).

Entretanto, Dworkin destaca que a sua estratégia é, em certo sentido, histórica, pois se deve analisar se os conceitos políticos em questão (Liberdade, Igualdade e Democracia)

funcionam como conceitos interpretativos, no sentido de compreender a utilização do conceito no lapso histórico, averiguando as teses de concordância e discordância sobre o referido. Para isto é necessária uma análise histórica, supondo-se que tais conceitos são interpretativos. Neste sentido (2012, p.358): “(...) a interpretação utiliza a história, mas a história não determina a interpretação”.

Assim, para Dworkin, o âmbito histórico deve ser levado em consideração pela interpretação, mas esta não será determinada por tal âmbito, justamente porque o filósofo propõe uma estratégia que não é histórica.

CONCLUSÃO

O presente ensaio, conforme se pode extrair de sua leitura, está marcado por uma divisão temática. Em um primeiro momento, analisou-se os direitos políticos para, posteriormente, analisar-se os conceitos políticos, ambos à luz da teoria de Ronald Dworkin.

Inicialmente, realizou-se uma análise sobre os direitos políticos, associando-os à idéia de “trunfos políticos”. Após estabelecer tal relação, partiu-se para a diferenciação entre os direitos políticos e os direitos legais, sendo estes considerados uma espécie daqueles, tendo em vista que os direitos legais possuem sua essência na institucionalização, porém não deixam de ser direitos políticos.

Os direitos humanos, também objetos de exame, são destacados por Dworkin como trunfos políticos. De tal relação surge a necessidade de se definir como diferenciar os direitos humanos dos direitos políticos. Após a análise de várias estratégias, Dworkin sugere a idéia de que todos possuem um direito mais fundamental e genérico, o direito de ser tratado como “atitude” pelo governo, sendo tal direito um direito humano básico, baseado nos dois princípios da dignidade humana.

A influência religiosa é completamente afastada dos direitos humanos, para tanto, o filósofo sustenta a idéia de que a religião acabaria por macular o referido direito humano básico, pois se estaria impondo uma concepção religiosa a todos, violando, desta forma, o direito à tolerância religiosa.

Tal análise dos direitos políticos é sucedida pela abordagem acerca dos conceitos políticos. Destacou-se que os conceitos políticos, Liberdade, Igualdade e Democracia, são conceitos interpretativos. A fim de demonstrar tal caráter interpretativo e a importância desta noção, examinou-se, preliminarmente, tais conceitos. Após a referida abordagem, destacou-se a defesa de um programa pelo filósofo, uma estratégia de estudo dos conceitos políticos, julgando-a melhor. Tal estratégia está baseada nos dois princípios da dignidade, que devem

ser interpretados como elementos conciliáveis, mutuamente sustentáveis. Sendo que estes, para o referido teórico, são considerados os pilares de sustentação dos conceitos políticos.

A partir da referida idéia de complementaridade de tais princípios, Dworkin defende concepções interpretativas dos conceitos políticos, para que estes, também, possam ser considerados complementares. O teórico, portanto, através da referida estratégia de estudo dos conceitos e direitos políticos, buscou legitimar o seu argumento de unidade de valor, baseando-se nos dois princípios da dignidade, os quais são, para o referido, mutuamente sustentáveis, complementares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

FALLON JR., RICHARD H. **Is Moral Reasoning Conceptual Interpretation?** Boston University Law Review. Apr 2010. Vol. 90, 2010. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/bulr90&div=22&collection=journals&set_as_cursor=43&men_tab=srchresults&terms=justice|for|hedgehogs&type=matchall>.

Acesso em 19 jun. 2014.

RODES JR., Robert E. **Justice for Hedgehogs**. The American Journal Of Jurisprudence. Vol. 56, 2011. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ajj56&div=2&collection=journals&set_as_cursor=17&men_tab=srchresults&terms=ROBERT|E.|RODES,|JR&type=matchall>.

Acesso em 19 jun. 2014.

SLOANE, Robert D., **Human Rights for Hedgehogs?: Global Value Pluralism, International Law, and Some Reservations of the Fox**. Boston University Law Review. Apr 2010. Vol. 90, 2010. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/bulr90&div=44&collection=journals&set_as_cursor=3&men_tab=srchresults&terms=justice|for|hedgehogs&type=matchall>.

Acesso em 18 jun. 2014.

VUJADINOVIC, Dragica. **Books Reviews**. Annals Faculty Law Belgrade Int'l. Ed. 334, 2012. Disponível em:

<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/annabel2012&div=22&collection=journals&set_as_cursor=13&men_tab=srchresults&terms=justice|for|hedgehogs&type=matchall>. Acesso em 18 jun. 2014.